DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2704/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18550/2016
PROTOCOLO	: 1720970
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

AUDITORIA – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – PAGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de exame efetuado nas contas do **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, no período de 2013, tendo como Ordenadora de Despesas a **Sra. Débora Queiroz de Oliveira**, inscrita no **CPF sob o n.º 956.584.831-15**.

Este Tribunal, por meio do **Relatório e Voto** "**REV - G.ICN - 3144/2017"** decidiu pela **irregularidade** e **ilegalidade** da das contas apresentadas, com **aplicação de multa** a gestora supracitada no valor de **30 (trinta) UFERMS** e **impugnação** do valor de R$ 361,80 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) correspondentes ao pagamento de multas de trânsito efetuadas.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa e impugnação aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações: "**INT - CARTORIO – 20217/2018"** (fl. 281) e "**INT - CARTORIO – 7330/2019"** (fl. 284).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 289-290, sendo que o pagamento da impugnação consta nas fls. 10-12 dos autos TC/18550/2016/001.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no **Relatório e Voto** "**REV - G.ICN - 3144/2017"** foi cumprida, visto que a jurisdicionada aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 289-290 e o pagamento da impugnação consta nas fls. 10-12 dos autos TC/18550/2016/001.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado

abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao exame de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, no período de 2013, tendo como Ordenadora de Despesas a **Sra. Débora Queiroz de Oliveira**, inscrita no **CPF sob o n.º 956.584.831-15**, devido à quitação de multa regimental e impugnação, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA